

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2023

Ementa: Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não se aplicam às unidades consumidoras situadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica seja superior à respectiva carga; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ayres, propõe as seguintes alterações legislativas:

1) inclusão de §13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não seriam aplicadas às unidades consumidoras localizadas nos Estados da Região Norte do Brasil, desde que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica, nessas unidades, seja superior à carga de energia demandada;

2) reestabelecimento da aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para



* C D 2 4 5 9 9 0 0 2 0 0 *

determinar que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final;

3) revogação dos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que determinam o incremento da cobrança da CDE dos consumidores da Região Norte, mantendo-se a proporcionalidade que vigorava em 2012.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 04/12/2023, foi apresentado o parecer da então Relatora, ilustre Deputada Antônia Lúcia, pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 3.872, de 2023, o ilustre Deputado Ricardo Ayres altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não sejam aplicadas às unidades consumidoras situadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica seja superior à respectiva carga; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012.

De forma prática, o referido PL retira a obrigação de pagamento de bandeiras tarifárias da região norte e retroage a forma de cobrança do encargo CDE, que conforme estabelece a Lei



* C D 2 4 5 9 5 9 0 0 2 0 0 *

10.438/2002, está em período de transição até 2030, ano em que as cotas desta região devem ser compatíveis com as demais regiões do país, finalizando o subsídio atualmente adquirido.

De forma assertiva, a justificativa do PL aborda uma das razões desta região possuir tarifas elevadas, a questão da baixa densidade populacional, o que ocasiona um custo operacional e necessidade de investimentos mais elevados. Quanto a razão da região norte ser exportadora de energia, sem ter uma compensação tarifária, se deve ao fato da operação elétrica brasileira ser conectada e transferida por meio por meio do Sistema Interligado Nacional (SIN), o que é de extrema importância para a segurança elétrica de todo o país.

No entanto, se reconhece que esta região é desafiadora, dadas suas características geográficas que resulta nas tarifas de energia mais caras do país. Neste contexto, nota-se que é importante direcionamentos políticos que mitiguem esta questão, porém que sejam feitos de forma sustentável, já que, atualmente, as tarifas da região norte já não são mais caras devido aos subsídios recebidos, como CDE diferenciada e CCC (CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS), que cobre o custo de geração do sistema isolado.

Além do custo da geração, que já é subsidiado, esta região ainda sofre com questões intrínsecas das áreas de concessões das distribuidoras de energia que lá atendem, como por exemplo inadimplência e perdas não técnicas, itens que refletem em tarifas mais caras.

Assim, entende-se que é importante ações que visam estudar, de forma detalhada, as dificuldades da região Norte para que se possa encontrar uma forma de redução tarifária para esta população. No entanto, esta redução não deve ser por meio de mais subsídios para os consumidores de outras regiões, e sim de uma maneira que não traga mais distorções nem sobrecarga para os demais consumidores do país. Reforça-se que as medidas propostas no PL, de não pagamento das bandeiras tarifárias e do retorno da diferenciação das cotas de CDE, representam uma transferência de custos para os demais consumidores.

Com relação à CDE, é sabida a questão de seu impacto tarifário bem como a não limitação orçamentária, que faz com que vários



* C D 2 4 5 9 9 0 0 2 0 0 *

projetos de leis busquem financiar ações por meio desse encargo, colocando cada vez mais riscos de aumentos tarifários ao consumidor. Em 2023 o impacto na tarifa foi de 13,21% demonstrando o peso significativo que este encargo tem para os consumidores de energia.

Para 2024, o orçamento ANEEL para a CDE atingiu o patamar de R\$ 37 bilhões, sendo que a maior parcela deste custo ainda é arcada pelo consumidor baixa tensão das regiões sul, centro oeste e sudeste, conforme estabelecido §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº10.438, de 26 de abril de 2002, o que deve mudar até 2030, quando o custo será repartido da mesma forma em todas as regiões. Revogar os citados parágrafos representaria mais uma transferência de renda destas regiões em favor à região Norte, além da CCC. Lembra-se que em todas as regiões do país temos situações de consumidores com necessidades sociais, destaca-se, oportunamente, a região sul, com o Estado do RS atingido pelo maior evento climático dos últimos anos.

Quanto às bandeiras tarifárias, anualmente, a ANEEL estabelece os adicionais a serem cobrados, a depender da situação hídrica do país, sendo que o valor é estipulado considerando os custos de energia adicional previstos para todo o país.

A metodologia considera um nível compartilhamento dos custos e receitas, para que se tenha o mínimo de déficit possível, amenizando os processos tarifários dos consumidores, visto que custo de geração é repassável à tarifa de qualquer maneira.

A título de exemplo, no ano de 2021, com a maior crise hídrica registrada, o déficit da conta bandeira atingiu o patamar de R\$ 10,5 bilhões , com todas as regiões contribuindo e isso já representou uma necessidade de repasse para próximo ano de 5,78% . Em outras palavras, a tarifa de 2022 teve um aumento médio de quase 6% devido ao déficit da conta bandeira. Caso não houvesse o faturamento dos consumidores da região norte, esse valor seria maior e novamente teríamos os consumidores das regiões S/CO/SE e, neste caso também NE, sendo preteridos em relação à região Norte.



* C D 2 4 5 9 9 0 0 2 0 0 *

Diante do exposto, embora se reconheça que as dificuldades desta região, entende-se que a solução deve vir de maneira a não sobrecarregar os demais consumidores.

Por tais razões, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.872, de 2023.

Sala das Comissões, em de de 2024.



Deputado DUARTE JR.
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245959900200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 4 5 9 5 9 9 0 0 2 0 0 0 *